



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002732.989.22-3
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	▪ FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SAO ROQUE
RESPONSÁVEIS:	▪ ELIANA DA SILVEIRA RODRIGUES – Presidente – Período: 01/01/2022 a 28/02/2022 ▪ VANDERLEI MASSARIOLI – Diretor-Presidente – Período: 01/03/2022 a 31/05/2022
INTERESSADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 25.668) / (OAB/SP 65.548) / (OAB/SP 192.404) / FABIANA MARSON FERNANDES (OAB/SP 196.742) / (OAB/SP 258.827) / (OAB/SP 378.754) / RENAN SALIM PEDROSO (OAB/SP 393.433) / (OAB/SP 481.375)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 / DSF-II

Em exame a tomada de contas anuais de 2022 do Fundo de Seguridade Social de São Roque, criado pela Lei Municipal nº 1.975/1991, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 2.106/1992, 2.702/2002, 2.784/2003, 2.822/2003, 2.885/2004, 2.946/2005, 3.345/2009, 3.477/2010, 4.446/2015, 4.621/2016 e 5.009/2019.

Por força da Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, alterada pelas Leis Municipais nºs 5.398/2022 e 5.597/2023, houve uma reestruturação no Regime Próprio de Previdência Social do município, tendo a Lei Municipal nº 1.975/1991 sido revogada e o Fundo de Seguridade Social – São Roque extinto.

O Regime Próprio de Previdência - RPPS foi administrado, até 31/05/2022, pelo Fundo de Seguridade Social – São Roque, sendo o seu patrimônio e orçamento assumidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev, a partir dessa data, cujas contas estão abrigadas no TC-013293.989.22-4.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Sorocaba procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 15.27.

O órgão e os responsáveis no exercício de 2022, Sra. Eliana da Silveira Rodrigues e Sr. Vanderlei Massarioli, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 18), conforme disponibilização e publicação no DOE de 16/01/2024 e 17/01/2024, respectivamente (evento 24).

O Município de São Roque, representado por seu Prefeito, Sr. Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, compareceu aos autos solicitando habilitação de seus advogados (evento 30), bem como apresentou suas justificativas no evento 40.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 15.27), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Fundo de Previdência (evento 40):

Item A.1.1. DA EXTINÇÃO: Não realização da baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Justificativas:

Ressalta que a transição do Fundo de Seguridade Social para o Instituto de Previdência, em 2022, ensejou a troca de sistemas e reestruturação administrativa.

Outrossim, por mais que tenham sido tomados os devidos cuidados, houve alguns informes de rendimentos que precisaram ser corrigidos, sendo necessária a manutenção do CNPJ. Informa que a baixa seria solicitada em março de 2024.

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Responsável pela gestão dos recursos sem certificação;

Justificativas:

Aduz que a Sra. Eliana tomou posse em 01/02/2021. Contudo, de acordo com o art. 5º da portaria nº 9.907/2020 vigente à época, o prazo para que dirigentes comprovassem a certificação era de um ano a contar da data da posse.

Nesse período foi editada a Lei Municipal nº 5.343, de 04/11/2021, que promoveu a reestruturação do RPPS e criou o Instituto de Previdência Social dos Servidores – São Roque PREV.

Argumenta que o Instituto foi criado antes mesmo de vencido o prazo estipulado pela Portaria Ministerial para comprovação da certificação pela dirigente, com uma nova estrutura e um novo gestor nomeado.

Apesar de a gestora ter ficado responsável pelo FSS até 28/02/2022, todos os investimentos foram definidos e concretizados pelo Comitê de Investimentos, cujos membros possuíam a experiência e certificação necessária para gestão dos investimentos.

Ademais, *“este período que ficou sem a comprovação da certificação (01/02/2022 a 28/02/2022) não causou danos ao erário ou ao patrimônio do FSS”*.

A partir de 01/03/2022 houve a extinção do FSS e o início da autarquia municipal, cujo dirigente apresentou a certificação necessária.

Item D.5. ATUÁRIO: Déficit atuarial (reincidência); ausência de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;

Justificativas:

Registra que o passivo de um RPPS evolui numa velocidade muito maior que a do crescimento de seus ativos, pois os servidores em atividade passam a se tornar elegíveis para recebimento dos benefícios previstos, deixando de ser contribuidores e passando a ser geradores de despesas.

Destaca que o município optou por equacionar o déficit atuarial por meio de aportes anuais e que repassou ao RPPS a esse título, em 2022, o montante de R\$ 4.250.838,91, eliminando quaisquer valores pendentes para aquele exercício.

Reconhece a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e informa que está em processo de contratação de profissionais com essa finalidade.

Item D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Rentabilidade negativa (até o período analisado);

Justificativas:

Entende que o apontamento é equivocado, pois os resultados no início de 2022 foram positivos:

a) janeiro/2022: rentabilidade da carteira de 1,13%, apresentando um retorno de R\$ 4.268.423,83,

e

b) fevereiro/22: rentabilidade da carteira de 0,64%, apresentando um retorno de R\$ 2.430.358,86.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS: Não atingimento da meta estabelecida em quatro dos cinco últimos exercícios;

Justificativas:

Ressalta o cenário econômico desafiador dos últimos anos, marcado por variações nas taxas de juros, eventos imprevisíveis como a pandemia da Covid-19 e a guerra na Ucrânia, além de mudanças significativas nas políticas econômicas globais.

Assevera que sua política de investimentos é desenvolvida com base em diretrizes técnicas sólidas, considerando a duração do passivo previdenciário, as taxas de juros reais e a inflação, conforme estabelecido na Portaria SpreV nº 6.132/2021, com vistas a garantir a segurança e a sustentabilidade dos recursos previdenciários a longo prazo.

Salienta que investimentos previdenciários possuem natureza de longo prazo e no caso da renda variável, podem apresentar variações significativas no curto prazo, mas tendem a se estabilizar e oferecer retornos mais consistentes no longo prazo.

Reconhece a necessidade de revisar a política de investimentos, e argui que já tomou medidas para otimizar os resultados, como a compra direta de títulos públicos e a elaboração do estudo de Asset Liability Management – ALM.

Assevera que sua política de investimentos se pauta por diversificação e equilíbrio entre diferentes classes de ativos, estratégia crucial para mitigar riscos e aumentar a estabilidade ao longo do tempo.

Item D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: Emissão judicial de CRP; não adoção de medidas solicitadas pela Secretaria de Previdência - SPREV;

Justificativas:

Esclarece que *“o município apresentou todas as alegações necessárias junto a Secretaria da Previdência, no sentido de comprovar a regularidade das despesas administrativas, discordando dos apontamentos bem como da devolução de tais recursos, até mesmo porque foi reconhecido que os gastos estavam condizentes com as previsões legais”*.

Nesse sentido, não restou alternativa ao município senão promover a competente ação judicial para discutir a legalidade da cobrança, visando manter a regularidade do certificado até o trânsito em julgado da ação.

Acosta aos autos cópias do protocolo do processo, da petição inicial e de réplica à contestação apresentada pela União (eventos 40.2 a 40.4).

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às seguintes recomendações/determinações desta Corte:

- Continuem envidando esforços na implementação das medidas propostas pelo expert em atuária, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS (TC-003326.989.19-1 – Trânsito em julgado em 01/02/2021);

- Dê prosseguimento às ações tendentes ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (TC-009835.989.20-3 – Recurso Ordinário interposto em face das contas de 2018 – Trânsito em julgado em 15/06/2021);

Justificativas:

Destaca que *“a partir de março, o FSS passou por extremas modificações com a criação da autarquia, o qual vem melhorando a gestão dos recursos previdenciários”*, uma vez que servidores dedicados exclusivamente para a gestão administrativa e financeira da autarquia possibilitarão melhoria na gestão dos recursos e dos investimentos, refletindo no equilíbrio financeiro e atuarial.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, restituindo os autos para prosseguimento (evento 47).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-003334.989.21-7, Regular com Ressalva - disponibilizado e publicado no DOE de 04/04/2023 e 05/04/2023, respectivamente. Trânsito em julgado em 02/05/2023;

2020: TC-004849.989.20-7, em tramitação;

2019: TC-003326.989.19-1, Regulares com recomendações - DOE de 08/12/2020, trânsito em julgado em 01/02/2021.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, reafirmo que o Órgão e os responsáveis Sra. Eliana da Silveira Rodrigues e Sr. Vanderlei Massarioli, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93,

com disponibilização e publicação no DOE em 16/01/2024 e 17/01/2024, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postarem suas assinaturas nos Ofícios nº 313/2023 – TCE-SP.UR-9 e nº 314/2023 – TCE-SP.UR-9 inseridos nos eventos nº 15.1 e 15.2, se deram por NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Destaco ainda que as contas de 2022 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, autarquia municipal que sucedeu o Fundo de Seguridade Social de São Roque como unidade gestora do RPPS local, encontram-se em análise nos autos do TC-013293.989.22-4.

Referidas contas foram julgadas irregulares em decisão singular do I. Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em função do crescimento do déficit atuarial do regime no exercício de 2022, em desatenção a determinações emitidas anteriormente por esta E. Corte, irregularidade reforçada pela ausência de demonstração da viabilidade do plano de custeio proposto e pela insuficiente rentabilidade auferida pelos investimentos. O processo encontra-se atualmente sobrestado, pendente de apreciação do Recurso Ordinário TC-013293.989.22-4, sob relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Trata-se da prestação de contas anuais do período de 01/01/2022 a 31/05/2022 do Fundo de Seguridade Social de São Roque, data em que seu patrimônio e orçamento foram transferidos para a autarquia Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev, que passou a administrar o Regime Próprio de Previdência Social do município e cujas contas de 2022 estão abrigadas no TC-013293.989.22-4.

Tudo isso por força da Lei Municipal nº 5.343/2021, alterada pelas Leis Municipais nº 5.398/2022 e nº 5.597/2023, de modo que o ativo e o passivo do Fundo foram incorporados ao patrimônio da autarquia, não restando saldos de ativo e passivo no balanço patrimonial do órgão ao final do exercício em tela (evento 15.4 – fls. 4).

No entanto, até a data da inspeção não haviam sido iniciados os procedimentos para realização da baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devido à necessidade de correção de informes de rendimentos, motivada por troca de sistemas e reestruturação administrativa, consoante alegado pela defesa (Item **A.1.1. DA EXTINÇÃO**).

Muito embora o município tenha informado que a baixa seria solicitada em março de 2024, verifico que até o momento o CNPJ permanece ativo^[1], motivo pelo qual determino aos responsáveis que providenciem a referida baixa, o que deve ser acompanhado pela Fiscalização.

De rigor salientar que as atividades desenvolvidas no exercício se coadunam com os objetivos legais do órgão e não foram constatadas irregularidades na atuação e na composição dos Conselhos Fiscal e de Administração.

A diligente unidade regional de Sorocaba verificou que a Presidente, uma das responsáveis pela gestão dos recursos Fundo, Sra. Eliana da Silveira Rodrigues, não possuía a certificação exigida pela Portaria MTP nº 1.467/2022, o que pode ser excepcionalmente relevado. Isso, em virtude do breve período em que atuou na função em 2022 (dois meses), como também pelo fato de o Sr. Vanderlei Massarioli, Diretor-Presidente da autarquia previdenciária que sucedeu o Fundo, ser detentor da referida certificação (Item **A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

A execução orçamentária do Fundo de Seguridade Social de São Roque foi altamente favorável, eis que este apresentou, até 31/05/2022, um superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 29.928.177,15, correspondente a 75,24% da receita realizada no período.

Digno de nota que, do montante de R\$ 39.778.964,18 de receitas auferidas no período, 70,62%, ou R\$ 28.091.808,95, decorreu de rendimentos de aplicações financeiras. A Fiscalização, no entanto, não teceu críticas às contabilizações efetuadas.

Deixo de emitir juízo sobre as ocorrências concernentes ao atuário (Item **D.5. ATUÁRIO**), uma vez que a situação atuarial com data focal em 31/12/2021 já foi analisada nos autos do TC-003334.989.21-7,

ocasião em que o I. Auditor Samy Wurman se manifestou nos seguintes termos:

“Percebe-se que, no intervalo de apenas 4 anos, o passivo atuarial do Regime elevou-se em 42,66%, tendo o seu ritmo de crescimento arrefecido em 2021, provavelmente em razão da adoção pelo Município das determinações instituídas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (...)

Pesem embora as pertinentes observações lançadas no relatório de fiscalização, seja sob o aspecto do ativo do plano, seja sob o enfoque do passivo do plano, **os autos não revelam nenhum ato de incúria da Unidade Gestora que tenha contribuído para essas piores atuariais.**” (grifei)

Por outro lado, a situação atuarial em 31/12/2022, já sob a responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, foi objeto de análise nos autos do TC-013293.989.22-4. No julgamento, o I. Auditor Valdenir Antonio Polizeli considerou a situação atuarial do RPPS grave o suficiente para impedir a aprovação das contas, as quais, contudo, encontram-se sobrestadas, pendentes de apreciação de recurso ordinário.

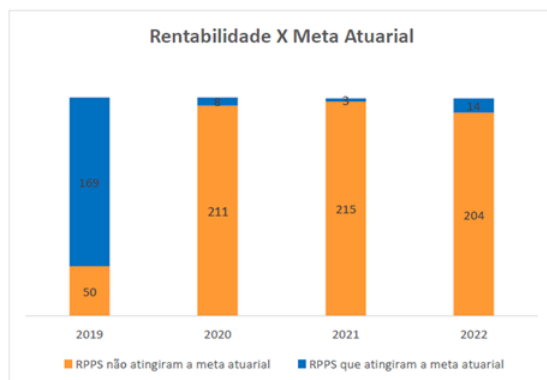
Nessa esteira, deixo de analisar também as recomendações, uma vez que se referem ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência (Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL).

De acordo com o relatório da empresa de consultoria, os investimentos do Fundo, até o período em exame (maio/2022), obtiveram retorno nominal de 4,38%, insuficiente para atingir a meta acumulada de 6,91% (evento 15.21). Ademais, considerando-se o IPCA acumulado em 2022 até o mês de maio (4,79%), o RPPS obteve rentabilidade real negativa de 0,39% (Item D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS).

A Fiscalização relatou o não atingimento da meta atuarial em quatro dos últimos cinco exercícios (Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS). Contudo, conforme verifica-se da tabela a seguir, elaborada a partir dos relatórios da empresa de consultoria[2], o não atingimento da meta ocorreu em 2020, 2021 e em 2022 no período de janeiro a maio:

Exercício	IPCA + % a.a.	Inflação Oficial	Meta Atuarial	Rentabilidade Nominal atingida
2022 (até maio)	5,04%	4,79%	6,91%	4,38%
2021	5,50%	10,06%	16,09%	-1,84%
2020	5,87%	4,52%	10,63%	4,97%
2019	6%	4,31%	10,59%	19,14%
2018	6%	3,75%	9,92%	11,60%

Trata-se justamente do período pandêmico, em que a maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial, conforme exposto no gráfico a seguir, extraído do anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[3]:



Sob outro prisma, foram identificados diversos aspectos positivos atinentes à gestão dos investimentos do órgão, tais como: a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos; não foram constatadas impropriedades nos procedimentos adotados para realização dos

investimentos; as aplicações financeiras estavam de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021; antes da primeira aplicação nos Fundos, houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos para análise dos investimentos propostos; e não se constaram situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos investimentos realizados no período.

Nessa senda, a insuficiente rentabilidade pode ser relevada e alçada ao domínio das ressalvas. Cumpre, contudo, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Acolho as justificativas da Origem relativas à emissão judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7. **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**), tendo em vista ainda o fato de que no período em exame o CRP foi emitido pela via ordinária, conforme pesquisa no sítio eletrônico do CADPREV^[4]:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
03/05/2024 00:00:00	30/10/2024			Sim	
05/11/2023 00:00:00	03/05/2024			Sim	
09/05/2023 11:31:59	05/11/2023			Sim	
24/10/2022 16:07:51	22/04/2023			Não	
25/04/2022 08:08:26	22/10/2022			Não	

Ressalto que contribuem, ainda, para a aprovação desta gestão, o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como a implementação dos dispositivos de aplicabilidade imediata da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), analisados pela Fiscalização.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Fundo de Seguridade Social de São Roque, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a recomendação e as determinações delineadas nesta decisão.

Quito os responsáveis, Sra. Eliana da Silveira Rodrigues e Sr. Vanderlei Massarioli, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 3 de junho de 2024.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-21

^[1] Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, acesso em 27/05/2024.

^[2] Eventos 15.21 e 15.23.

^[3] Fonte: Anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/iegprev/AnuarioIEG-PrevTCESP2023.pdf>, acesso em 28/05/2024.

PROCESSO:	TC-00002732.989.22-3
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	▪ FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SAO ROQUE
RESPONSÁVEIS:	▪ ELIANA DA SILVEIRA RODRIGUES – Presidente – Período: 01/01/2022 a 28/02/2022 ▪ VANDERLEI MASSARIOLI – Diretor-Presidente – Período: 01/03/2022 a 31/05/2022
INTERESSADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 25.668) / (OAB/SP 65.548) / (OAB/SP 192.404) / FABIANA MARSON FERNANDES (OAB/SP 196.742) / (OAB/SP 258.827) / (OAB/SP 378.754) / RENAN SALIM PEDROSO (OAB/SP 393.433) / (OAB/SP 481.375)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Fundo de Seguridade Social de São Roque, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a recomendação e as determinações delineadas nesta decisão. Quito os responsáveis, Sra. Eliana da Silveira Rodrigues e Sr. Vanderlei Massarioli, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-B5MP-4572-8D1R-ISGM

